FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001330-90.2017.8.26.0566 - 2017/000435** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de Origem:

Réu:

CF, OF, IP-Flagr. - 476/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 244/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 114/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

JESUS DONIZETE FAZAN

Data da Audiência 06/10/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JESUS DONIZETE FAZAN, realizada no dia 06 de outubro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima REGIANE APARECIDA MELO DE TOLEDO e a testemunha CESÁRIO BENEDITO SEGATELLE JÚNIOR, sendo realizado o interrogatório do acusado JESUS DONIZETE FAZAN (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza: Analisando os autos depois da instrução judicial, fica evidente que o delito de ameaça não se sustenta para possível condenação, sendo evidente caso de absolvição. Por outro lado, o crime do estatuto do desarmamento ficou perfeitamente demonstrado, principalmente diante do laudo de fls. 119/120, o qual comina pena mínima de 1 ano. Os antecedentes do réu não impedem que ele aceite o benefício da suspensão condicional do processo, que proponho pelo prazo de dois anos, com as condições de praxe. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM Juíza: Reitero os termos do nobre Promotor de Justica. PELA MM JUÍZA FOI DADA A SEGUINTE DECISÃO: o réu foi denunciado como incurso dos artigos 147, caput, c.c 61, II, 'f', ambos do Código Penal e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Após a oitiva da vítima bem como do interrogatório do réu não ficou demonstrado o crime de ameaça. Cuidou-se na verdade de mera discussão entre casal, como agressões verbais recíprocas. Dessa forma não há que se falar na existência do crime de ameaça. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado JESUS DONIZETE FAZAN da imputação do artigo 147, caput, do Código Penal. Diante da primariedade do acusado, e tendo em vista a proposta de oferta de suspensão condicional pelo Ministério Público, quanto ao delito do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03,

FLS.

TRIBUNALI	DE JUSTIÇA
<b>∃</b> Š√	٦ <b>̈́ř</b>
* =	→ ★

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
determino a lavratura de termo em apartado. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, avrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Addaddo.
Defensor Público: